



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 10/09/2014 EXAME PRÉVIO DE EDITAL - MUNICIPAL

PROCESSO: 3647.989.14-4.
REPRESENTANTE: Paulo Jésus Ribeiro.
REPRESENTADA: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.
ADVOGADOS: Fábio Nilson Soares de Moraes (OAB/SP nº 207.018) e outros.
ASSUNTO: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 56/2014, certame instaurado para a contratação de empresa para prestação de serviços de administração, confecção, distribuição de kit lanches e refeições a granel e marmitex aos funcionários do SEMASA, bem como mão de obra para fazer café e chá.

RELATÓRIO

Relato a Vossas Excelências pedido formulado por Paulo Jésus Ribeiro, por meio do qual demandou a retificação do edital do Pregão Presencial nº 56/2014, certame instaurado pelo Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA, com o propósito de contratar empresa para prestação de serviços de administração, confecção, distribuição de kit lanches e refeições a granel e marmitex a seus funcionários, bem como mão de obra para fazer café e chá.

A inicial apontou como controvertidas as exigências de caução para habilitação das licitantes e de responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

técnico integrante do quadro permanente da contratada no curso de toda a execução contratual.

Deferi liminar para sustar o andamento do processo de licitação e analisar o pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital (eventos 10.1 e 14.1), providências aqui referendadas na Sessão de 20/08/14 (evento 36.3).

A SEMASA compareceu aos autos com esclarecimentos (evento 18.1).

Disse que, conforme publicações oficiais veiculadas em 06/08/14, havia retificado o instrumento convocatório em suas cláusulas 9.2.4.3 e 4.2.4.3.1, protestando, mais ainda, pela dilação de prazo para que a retificação das cláusulas 9.2.3.5 e 9.2.3.6 fosse igualmente providenciada.

Não havendo na hipótese motivação para a prorrogação requerida, indeferi tal pedido, tomei conhecimento das informações e determinei o prosseguimento da instrução.

Sobre as questões, Chefia de ATJ falou no sentido da procedência parcial da representação, uma vez que a exclusão da cláusula que exigia caução de habilitação no Pregão, medida contemporânea à primeira cognição do pedido, convergiria no sentido da controvérsia, suprimindo o vício original, bem assim que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

vínculo do responsável técnico pelo prazo de vigência do futuro ajuste seria medida incabível e que, procedente, deveria endereçar igual retificação (evento 41.1).

O Parecer do d.MPC trilhou o mesmo caminho (evento 44.1).

SDG, por sua vez, compreendeu que as medidas saneadoras adotadas pela SEMASA implicariam perda parcial do objeto demandado, remanescendo procedente, portanto, somente o tema da exigência do responsável técnico integrante da equipe da contratada durante a vigência contratual (evento 48.1).

É o relatório.

JAPN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As questões propostas na vestibular, em tese, são procedentes.

Ou seja, evidente que o preceito do art. 56 da Lei nº 8.666/93 não configura comando de aplicação subsidiária no processo de Pregão, porquanto expressa a vedação à exigência de garantia de proposta descrita no art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.520/02¹.

Do mesmo modo, incompatível com a regra do art. 30 do Estatuto das Licitações a condição de que o responsável técnico da licitante, detentor do atestado de capacitação técnica, integre a equipe da futura contratada não só na data da apresentação das propostas, mas também durante a vigência do ajuste.

Instada a oferecer informações, a SEMASA compareceu reconhecendo prontamente os pontos controvertidos.

Destacou, apenas, que da redação do instrumento já excluía as cláusulas 9.2.4.3 e 9.2.4.3.1, medida contemporânea à cognição primária aqui conferida.

¹ "Art. 5º É vedada a exigência de:
I – garantia de proposta;..."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Verifico dessas informações e documentos juntados pela representada que a retificação do edital recebeu publicidade em 06/08/14, mesma data em que meu despacho de deferimento de liminar foi veiculado no DOE.

A instrução da matéria, nessa conformidade, encaminhou para duas abordagens distintas, quais sejam, pela improcedência da questão ou pela perda do objeto da representação no ponto específico.

Embora pareça de efeitos meramente pragmáticos, porquanto tanto em um, como em outro caminho o interesse da representante estará tutelado, a melhor técnica demanda definir se ao tempo da apresentação do caso a este E. Tribunal o edital impugnado já havia recebido as anunciadas alterações, configurando, ou não, instrumento diverso daquele impugnado.

E, considerando que a petição inicial foi protocolizada na mesma data em que o aviso de retificação do instrumento recebeu publicidade, compreendo que se tratava, então, de peça diversa daquela originalmente questionada, o que remete, nesse ponto específico, à perda do objeto da pretensão do representante no que se refere ao conteúdo dos itens 9.2.4.3 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

9.2.4.3.1, procedendo, porém, a controvérsia destacada na parte restante.

Diante de todo o exposto, **meu VOTO extingue, sem apreciação de mérito, a parte do pedido que impugnou a exigência de garantia de habilitação (itens 9.2.4.3 e 9.2.4.3.1), confirmando, de outra parte, a liminar deferida, a fim de, com isso, considerar procedente a questão relativa à qualificação técnico-profissional, devendo o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA excluir do item 9.2.3.6 do edital do Pregão Presencial nº 56/2014 a expressão "deverá integrar a equipe da contratada durante a vigência do contrato".**

Assim deliberado, devem representante e representada, na forma regimental, ser intimados deste julgado, em especial a SEMASA, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações aqui determinadas e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**